



**PREVIM**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA - MS**

**RESOLUÇÃO Nº 013, DE 29 DE MARÇO DE 2019**

**MARCELO ALVES DE FREITAS**, Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba - PREVIM, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**CONCEDER** ao servidor José Uisley Araujo, ocupante do cargo de Agente Administrativo, férias regulamentares, referente ao período aquisitivo de 17 de outubro de 2017 a 16 de outubro de 2018, a contar de **01 de abril de 2019**.

“Sede Administrativa do PREVIM”, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

  
**Marcelo Alves de Freitas**  
Diretor Executivo

**PUBLICADA E REGISTRADA**, na secretaria do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba – *PREVIM*, na data supra.

**PAULO ANTONIO MENDES DE PAULA**

Diretor Administrativo

**Publicado por:**

Lilian Aparecida de Souza

Código Identificador:59E74E66

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
RESULTADO DE LICITAÇÃO - PREGÃO Nº 21/2019****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 47/2019**

A Prefeitura Municipal de Paranaíba – MS, TORNA PÚBLICO o PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 47/2019, PREGÃO Nº 21/2019, o qual objetiva a contratação de Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempreendedor Individual (MEI), assim definidos pelo art. 3º e 18-A, §1º, da Lei Complementar 123/2006, para locação de caçamba metálica estacionária para recolhimento de entulhos e lixo, em atendimento a solicitação das diversas secretarias do Município de Paranaíba-MS, foi considerado "FRACASSADO".

Paranaíba-MS, 29 de março de 2019.

**RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Angela Regina Porfírio

Código Identificador:2416B2C8

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO  
MUNICÍPIO DE PARANAÍBA - PREVIM  
RESOLUÇÃO Nº 013, DE 29 DE MARÇO DE 2019**

**MARCELO ALVES DE FREITAS**, Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba - PREVIM, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**CONCEDER** ao servidor José Uisley Araujo, ocupante do cargo de Agente Administrativo, férias regulamentares, referente ao período aquisitivo de 17 de outubro de 2017 a 16 de outubro de 2018, a contar de **01 de abril de 2019**.

"Sede Administrativa do PREVIM", aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

**MARCELO ALVES DE FREITAS**

Diretor Executivo

**PUBLICADA E REGISTRADA**, na secretaria do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba – PREVIM, na data supra.

**Publicado por:**

Vanila Garcia Belo

Código Identificador:8E36836C

**PROCURADORIA JURÍDICA  
LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 26 DE MARÇO DE 2019.**

"Altera e acresce dispositivos nas Leis complementares nº 069, de 15 de setembro de 2014, nº 022, de 26 de dezembro de 2005 e nº 012, de 20 de dezembro de 2001 e dá outras providências."

**RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA**, Prefeito do Município de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Altera os incisos I e II, e transforma o § 1º em Parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 069, de 15 de setembro de 2014, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

"**Art. 4º** .....

*I – acrescer em 05 (cinco) dias o prazo para a impugnação da exigência ou contestação;*

*II – prorrogar, por tempo nunca superior a 10 (dez) dias, o prazo para a realização de diligência ou perícia.*

*Parágrafo único. A prorrogação do prazo para apresentar a impugnação da exigência fiscal ou contestação não implicará na concessão de novo prazo para pagamento do crédito tributário."*

**Art. 2º** Altera o artigo 11 e acresce o artigo 11-A na Lei Complementar nº 069, de 15 de setembro de 2014, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

*"Artigo 11. Os contribuintes e interessados ou quaisquer responsáveis pelo imposto, deverão ter ciência do ato que determinar o início do processo administrativo tributário, facilitarão por todos os meios a seu alcance, bem como de todos os demais de natureza decisória ou ainda que lhes imponham a prática de qualquer ato relativo ao lançamento, a fiscalização e a arrecadação tributária, ficando especialmente obrigados a:*

*I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios as operações de que decorra obrigação tributária, segundo as normas desta lei complementar e dos regulamentos fiscais;*

*II - comunicar à Fazenda Pública Municipal, dentro de 10 (dez) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;*

*III - franquear ao Fisco o exame de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato tributário, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;*

*IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram o fato impositivo de obrigação tributária.*

*Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles escriturados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.*

*Artigo 11-A. Mediante notificação escrita, são obrigados a colocar à disposição da autoridade fiscalizadora os impressos, os documentos, os livros, os programas e os arquivos magnéticos relacionados com o imposto e a prestar informações solicitadas pelo fisco:*

*I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no cadastro mobiliário de contribuintes ou que tomem parte nas operações ou prestações sujeitas ao imposto;*

*II - os que, embora não contribuintes, sejam tomadores ou prestadores de serviços a pessoas sujeitas à inscrição no cadastro mobiliário de contribuintes do imposto;*

*III - os serventuários de justiça;*

*IV - os funcionários públicos, os responsáveis e os servidores de empresas públicas, de sociedades em que o Poder Público seja acionista majoritário, de sociedades de economia mista ou de fundações;*

*V - os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de "leasing" ou arrendamento mercantil;*

*VI - os síndicos, os comissários e os inventariantes;*

*VII - os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;*

*VIII - as empresas de administração de bens;*

*IX - as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela escrituração fiscal relativa aos contribuintes;*

*X - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.*

*§ 1º A obrigação prevista neste artigo, ressalvada a exigência de prévia autorização judicial, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente*